

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Das Sras. Duda Salabert e Tabata Amaral, e dos Srs. Pedro Campos e Amom Mandel)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os incisos III e XIX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III - Educação ambiental e climática;

IX - Adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais.”

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e da Política Nacional do Meio Ambiente e seus respectivos instrumentos regulatórios.”

Art. 3º Os incisos I a V do § 2º e os incisos I a IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º



I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento das mudanças climáticas;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e das mudanças climáticas, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e das mudanças climáticas;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e das mudanças climáticas;

.....”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 8º

.....”

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais, considerando os atores dispostos no art. 3º, para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências das mudanças climáticas;

II - ao planejamento, produção e difusão:



- a) de materiais escritos, inclusive em braille, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;
- b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;
- c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento no disposto na Política Nacional de Educação Ambiental.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

 IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º

 XIX - os currículos escolares, em consonância com a LDB e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para este projeto de lei se baseia no fato de que cabe à Câmara dos Deputados a apresentação de respostas à altura dos desafios que nossa sociedade reconhece



como legítimos, necessários e urgentes, valendo-se da função e visão desta casa, que é “ser o espaço para o centro de debates dos grandes temas nacionais, de forma moderna, transparente e com ampla participação dos cidadãos”.

A apresentação deste projeto de lei parte da premissa de que as mudanças climáticas, identificadas, caracterizadas e evidenciadas por cientistas do mundo inteiro, estão em curso e foram intensificadas pela atividade humana, com inúmeras consequências às diversas formas de vida em todos os biomas brasileiros - e mundiais.

Neste contexto, considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade.

Também a partir da educação - ambiental e climática - pode-se gerar grandes mudanças de comportamentos e atitudes que, por sua vez, trazem mudanças para a sociedade. Dessa forma, entende-se que a educação climática, o acesso e o entendimento de tópicos relativos às mudanças climáticas e o estado de emergência em que estamos, se faz extremamente necessário de ser inserido e discutido desde o início da trajetória escolar de nossas crianças. Também é necessário se garantir fontes de financiamento para que tais ações sejam levadas adiante pelos atores previstos no art. 3º da Lei nº 9.795, de 1999.

Dessa forma, a presente proposta contribui para lançar luz e efetivar a importância da educação climática das crianças, jovens e adultos e das gerações futuras como base da educação escolar no nosso país.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o PL, ampliar a lançar luz à importância da educação climática de qualidade.





Pretende-se contribuir com o leque de ações para o endereçamento das mudanças climáticas no Brasil e no mundo.



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2023.

DUDA SALABERT
PDT/MG

TABATA AMARAL
PSB/SP

PEDRO CAMPOS
PSB/PE

AMOM MANDEL
Cidadania/AM





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD234542731600, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA

